



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

Autor Senador MARCELO CRIVELLA	Partido PRB
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº. 692, de 22 de setembro de 2015, um art. 4º, com a seguinte redação, renumerando-se o vigente como art. 5º:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 36, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia e a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia e Agronomia poderão destinar parte de sua renda líquida ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema Crea.
.....”

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, dispõe o seguinte acerca da destinação da renda líquida dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia:

“.....

Art. 36. *Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978).*

Parágrafo único. *Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*
.....”

Assim, a destinação de parte da renda líquida dos CREAs no aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo somente poderá advir da arrecadação de multas, sem abranger as demais rendas dos Conselhos, constantes do art. 35 da mesma Lei, a saber:

“

Art. 35 - *Constituem renda dos Conselhos Regionais: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*

I - *anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

II - *taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

III - *emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

IV - *quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

V - *multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

VI - *doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

VII - *subvenções; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

VIII - *outros rendimentos eventuais. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

”

É importante registrar que a maior parte da arrecadação dos CREAs decorre da cobrança de anuidades e da taxa de registro das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, cobradas de profissionais e pessoas jurídicas do ramo.

Por outro lado, as multas constituem ínfima parcela de arrecadação do Sistema CONFEA/CREA, sendo insuficientes para que atinjam a finalidade prevista na Lei nº. 5.194/66.

De acordo com o disposto no art. 80, da Lei nº 5.194/1966, o CONFEA e os CREAs são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total.

Todas as receitas do Sistema CONFEA/CREA, conforme disposto no mencionado art. 35, da Lei nº 5.194/66, são provenientes das anuidades, ART's, taxas, emolumentos e multas cobradas dos profissionais e empresas ligadas ao Sistema. Nestas condições, **os seus Conselhos Federal e Regionais obtêm sua arrecadação, única e exclusivamente, por meio dos pagamentos efetuados pelos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos CREAs**, não havendo qualquer transferência de recursos da parte dos entes federados. Por isso, é justo e necessário que parte da renda líquida seja destinada à medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais que congregam.

Não se deve esquecer que, atualmente, **o Sistema CONFEA/CREA congrega em torno de um milhão de profissionais e mais de trezentas mil pessoas jurídicas**. Há que se considerar, ainda, que o país atravessa uma fase de progresso econômico excepcional, mas carece de profissionais da área tecnológica, principalmente, de mão de obra qualificada, sofrendo o que se passou a denominar de “apagão de engenheiros”.

Desta feita, é imprescindível aumentar os investimentos no aprimoramento e aperfeiçoamento dos profissionais da Engenharia e Agronomia, essenciais para o desenvolvimento do País. A presente proposta visa justamente ampliar os recursos para tais investimentos, através da própria arrecadação do Sistema CONFEA/CREA, ou seja, sem ônus para o Estado.

Registre-se que em razão da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, os profissionais de arquitetura passaram a ser fiscalizados e regulamentados por conselho próprio, distinto dos CREAs, confira-se:

“

Art. 66. *As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.*

.....”

Em razão dessa inovação legislativa, na oportunidade em que propomos retirar do texto legal a expressão “proveniente da arrecadação das multas”, julgamos oportuno também retirar dele a referência aos profissionais da Arquitetura.

Dito isso, por crermos que a inovação proposta caminha no sentido de aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico e de promover um salto de qualidade nos serviços prestados pelos profissionais da Engenharia e da Agronomia, essenciais ao esperado crescimento do País, é que esperamos contar o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

ASSINATURA